IMPOSTO DE RENDA — EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO — COMPENSAÇÃO

— O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

— Interpretação do art. 144 do Código Tributário Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Multibrás Indústria de Aparelhos Domésticos Ltda. Recurso extraordinário n.º 74.391 — Relator: Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE n.º 74.391, de São Paulo, em que é recorrente a União Federal e recorrida Multibrás Indústria de Aparelhos Domésticos Ltda., decide a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 22 de agosto de 1972. *Luiz Gallotti,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: O despacho do ilustre Presilente Armando Rollemberg bem resume o caso (fls. 65-6):

"Multibrás — Indústria de Aparelhos Domésticos Ltda. ao apresentar, em 20.1.67, a sua declaração de rendimentos do ano-base de 1966, optou pelo pagamento do imposto respectivo com a compensação do empréstimo compulsório estabelecido na Lei n.º 4.242, de 1963, na forma permitida pela Lei n.º 4.862, de 1965, em seu art. 22.

Revogada que foi a última disposição legal pelo art. 5.ª do Decreto-lei 238, de 28.2.67, a autoridade administrativa não admitiu a compensação pretendida, o que levou o contribuinte a impetrar mandado de segurança que lhe foi deferido em ambas as instâncias ao fundamento de que manifestada a opção quando ainda em vigor a norma legal que a autorizava, constituíra-se a mesma em ato jurídico perfeito que não poderia ser alcançado por lei posterior revogadora da faculdade.

Inconformada, recorre a União, sustentando negativa de vigência, pela decisão proferida neste Tribunal, ao art. 5.º do Decreto-lei n.º 238.

2. Dispunha o art. 22 da Lei n.º 4.862, de 1965, em que se apoiou o contribuinte para optar pela compensação de empréstimo compulsório no pagamento do imposto de renda do exercício de 1967:

"Art. 22. A partir do exercício financeiro de 1967, inclusive, os Títulos de Investimentos, representados pelos recibos de recolhimento do empréstimo compulsório de que trata o art. 72, da Lei n.º 4.242, de 17.7.63, terão poder liberatório para fins de pagamento dos impostos federais devidos pelo subscritor compulsório."

Como se vê dos termos da norma transcrita, a faculdade aí prevista se refere a impostos devidos, e, conseqüentemente, pressupunha a formação da obrigação tributária através do lançamento. Ora, se no imposto de renda o lançamento é misto e somente se completa com a aquiescência da autoridade às declarações prestadas pelo contribuinte, à época em que o recorrido optou pela compensação do empréstimo compulsório ainda não existia dívida. Esta somente surgiu ao completar-se o lançamento e, já então, estava revogada a norma autorizadora da compensação, à qual conseqüentemente, foi negada vigência pela decisão recorrida ao afastá-la de aplicação ao caso concreto.

Defiro o recurso".

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): Não me parece que a sentença e o acórdão confirmatório hajam negado vigência ao art. 5.º do Decreto-lei n.ª 238, de 28.2.67, que derrogou o art. 22 da Lei n.º 4.862, de 29.11.65.

Basta ver o que dispõe o art. 144 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.712, de 25.10.66):

"O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Assim, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.391 — SP — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., União Federal. Recdo., Multibrás Indústria de Aparelhos Domésticos Ltda. (Adv., Pedro Gordilho).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidente do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.